

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Insere os artigos 1º-A e 5º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, **para aumentar a proteção dos empregados de estabelecimentos financeiros não envolvidos diretamente na segurança de suas instalações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os artigos 1º-A e 5º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, **para aumentar a proteção dos empregados de estabelecimentos financeiros não envolvidos diretamente na segurança de suas instalações.**

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar, acrescida dos artigos 1º-A e 5º-A, com as seguintes redações:

"Art. 1º-A. São vedados ao empregado de estabelecimento financeiro não contratado especificamente para a segurança de suas instalações o porte de arma de fogo ou de dispositivos de segurança, tais como spray de pimenta ou similares, e a utilização de alarme de segurança portátil.

Parágrafo único. O empregado não dedicado ao atendimento ao público em geral, desde que as condições de segurança o permitam, poderá dispor de alarme de segurança portátil ou



fixo para alerta às autoridades policiais competentes em caso de ação criminosa no interior do estabelecimento financeiro.

.....

Art. 5º-A Em caso de descumprimento, por determinação do empregador ou de seus prepostos, do disposto nos art. 1º A, 4º e 5º desta Lei, o empregado a que for imposto o porte de materiais, equipamentos e armamentos vedados ou o transporte de valores em condições irregulares poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, nos termos do art. 483, “c”, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da segurança das instituições financeiras é um dos mais importantes para fins de discussão, debate e ações no seio deste Parlamento. Nesse contexto, consideramos extremamente relevante e necessário potencializar a proteção dos trabalhadores não diretamente contratados para prover a segurança desses estabelecimentos no País.

Inúmeras reportagens e decisões judiciais dão conta das dificuldades enfrentadas por esses profissionais quando não são cumpridas normas e regras básicas por parte de seus empregadores, muitas delas baseadas no bom senso.

Julgamos necessário, então, adentrarmos o campo da imposição legal para que esses limites da razoabilidade sejam respeitados. Não se pode julgar ético e correto determinar-se a realização de tarefas, ações e trabalhos ligados à segurança, ainda que menores, a um empregado não especificamente contratado para isso e não especialmente preparado para o enfrentamento aos riscos inerentes a tais situações.

Assim é que o presente projeto de lei veda o porte de arma de fogo, de spray de pimenta ou similares e de alarme portátil de segurança por



* C D 2 4 7 1 6 1 3 2 3 2 0 0 *

parte dessas pessoas, justamente para se evitar que esses empregados contratados para outros fins se vejam em graves situações de risco para si ou para sua família.

O mesmo se dá quanto ao tema do transporte de valores. A Lei 7.102, de 1983, art. 4º e 5º, disciplina medidas de segurança a serem adotadas a depender do montante de recursos a serem transportados. Desrespeitar essas medidas é colocar em risco a vida de empregados, com o que não podemos concordar.

Nesse diapasão, nosso projeto de lei faz referência a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 483, “c”) que autoriza a rescisão contratual, com pagamento de indenização, caso as normas anteriormente citadas sejam desrespeitadas (porte de armas, alarmes, spray de pimenta e similares e transporte de valores de maneira irregular).

Na certeza de que estamos contribuindo para a proteção de milhares de trabalhadores de instituições financeiras em todo País, pedimos apoio aos Pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18239

